



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088884-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente ROSIVAL BUENO DOS SANTOS e Impetrante LAÍS GRAÇAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.937

Habeas Corpus n. 2088884-97.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Bauru – DEECRIM UR3

Impetrante: Dra. Laís Graças Silva

Paciente: Rosival Bueno dos Santos

Habeas Corpus impetrado em favor de Rosival Bueno dos Santos, contra a respeitável decisão de fls. 32/35, que determinou a feitura de exame criminológico para fins de análise de pleito de concessão de livramento condicional. Postulou sem sucesso a concessão de liminar para que fosse deferido o benefício ou, então, afastada a necessidade a avaliação criminológica.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações, juntou-se aos autos o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem, com destaque para o trecho reproduzido abaixo, a partir de fl. 51:

"(...) a autoridade apontada como coatora fundamentou adequadamente a decisão que

determinou a realização do exame criminológico, firmando sua determinação à previsão expressa de lei. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, mormente em se tratando de sentenciado condenado pela prática de crimes graves (...)".

É o resumo do necessário.

A impetração cuida de matéria típica de execução penal, impugnável, portanto, pelo agravo, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, sendo pacífica a orientação pretoriana de não se admitir o uso do remédio heroico como sucedâneo recursal (STJ, HC 529507 RJ, DJe 12/09/2019; AgRg no HC 845022 MG, DJe 15/05/2024; e AgRg no RHC 202812 CE, DJe 06/11/2024).

Afinal, de que adiantaria a lei prever recurso específico para a hipótese se a parte pudesse sempre se valer do *habeas corpus* para veicular suas pretensões?

O *writ* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, aferível de plano (STJ, AgRg no HC

946525 SC, DJe 18/11/2024).

Ademais, na hipótese dos autos, verifico que a necessidade do exame criminológico foi adequadamente fundamentada:

“uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do CP, com vasto histórico de faltas disciplinares graves, inclusive de abandono de saída temporária, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade” (verbis, fl. 32).

Não se está *punindo* o reeducando por conta de sua indisciplina, mas apurando se esse *sintoma* de resistência ao programa de ressocialização pode obstar o avanço da execução para programas mais favoráveis a serem executados em meio mais próximo do retorno à liberdade plena.

O próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, aliás, já reconheceu a possibilidade de se valorar a gravidade concreta delitiva para fins de determinação da prova pericial, confirmam-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

*REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE
CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE
NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A
DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico, levando em conta as peculiaridades e a gravidade concreta do delito praticado com violência desmedida, e que "indicam o comportamento periculoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade". (...)" (AgRg no HC 901317 AL, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 06/09/2024).

*“PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ.
GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*

(...)

No caso dos autos, as instâncias ordinárias

lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame. (...)” (HC 523840 MG, rel. Min, Antonio Saldanha Palheiro, DJe 29/10/2019).

Nesse contexto, há de se concluir que, além da inadequação da via eleita, inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia a demandar correção *ex officio*. E nem se olvide que eventual pronunciamento acerca da possibilidade ou não de concessão do benefício feito diretamente em segundo grau de jurisdição importaria subtração de instância, o que é defeso.

Assim, ausente ilegalidade visível *ictu oculi*, de rigor a manutenção da situação do paciente.

Ante o exposto, proponho a denegação da ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator